

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF

JUSTIFICATIVA

Assunto: ADITIVO CONTRATUAL

Contrato nº: 01-230817/6 – PMM-TP-SEMED

Contratada: PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.467.549/0001-04.

Objeto: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL “PARQUE IMPERIAL” COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA – PROJETO PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE MARITUBA.

O Contrato Administrativo nº 01-230817/6-PMM-TP-SEMED, tem como objeto a **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL “PARQUE IMPERIAL” COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA – PROJETO PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE MARITUBA**. Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 23/11/2018, e necessita ser de igual forma prorrogado para que o mesmo esteja válido até a conclusão da obra e demais procedimentos correlatos, com início em **23 de novembro de 2018 até 24 de fevereiro de 2020**.

Em consulta à contratada, esta manifestou interesse em formalizar o referido aditivo.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no prevista art. 57, § 1º, incisos II, V e VI; art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e



DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA –DAF

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Observa-se que o próprio TCU manifesta entendimento de que a extinção do contrato somente opera com a conclusão de seu objeto e entrega para a administração pública (acórdão 1980/2004 – TCU – 1ª câmara – tc 12.222/2001-0).

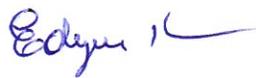
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA –DAF

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Marituba, 30 de outubro de 2018.

Atenciosamente,



Edgar Torres de Campos
Diretor Administrativo e Financeiro
Portaria nº 001/2018 –GAB-SEMED